

DOC. 01

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
TECHNION ENGENHARIA & TECNOLOGIA

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, para apresentação nos autos do processo nº 3017777-65.2025.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Março/2026

SUMÁRIO

1.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	5
2.	INTRODUÇÃO.....	6
2.1.	APRESENTAÇÃO DA TECHNION.....	6
2.2.	RAZÕES DA CRISE.	7
2.3.	OBJETIVOS DO PLANO.....	9
3.	PREMISSAS FUNDAMENTAIS.....	9
3.1.	ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS.	9
3.2.	ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PLANO.	10
3.3.	POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES.	11
3.4.	COOPERAÇÃO JURISDICIONAL.	11
3.5.	DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	12
4.	O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DA TECHNION.	12
4.1.	ESCOPO GERAL E MEIOS DE RECUPERAÇÃO.	12
4.2.	READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO.	13
4.3.	REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS.	14
4.4.	REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.....	14
4.5.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	15
4.6.	CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS – UPIs.....	15
4.7.	CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS.....	16
4.8.	RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO.....	16
4.9.	ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL.	17
5.	PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	17
5.1.	PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	17
5.1.1.	Créditos de natureza estritamente salarial (artigo 54, § 1º da LFRE).....	18
5.1.2.	Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista, ou a ele equiparados, ou ainda decorrentes de acidente de trabalho (artigo 54, caput, da LFRE).	18
5.1.3.	Créditos decorrentes de honorários.	19
5.1.4.	Termo Inicial de Pagamento.....	19
5.1.5.	Créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.	20
5.1.6.	Multas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.	20
5.2.	PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II).....	21
5.3.	PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).....	21
5.4.	PAGAMENTO DOS CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME E EPP (CLASSE IV).....	23
5.5.	CREDORES APOIADORES.....	24
5.5.1.	Credores Apoiadores Fornecedores.....	25
5.5.2.	Credores Apoiadores Instituições Financeiras.....	26
5.6.	CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES.	26
5.7.	CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU RETARDATÁRIOS.	27
5.8.	CREDORES PARTES RELACIONADAS.	27
5.9.	CESSÃO OU SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS E DIREITO DE REGRESSO.	28
5.10.	LEILÃO REVERSO.....	28
5.11.	CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS.	29
6.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	31
6.1.	VINCULAÇÃO DO PLANO.....	31
6.2.	NOVAÇÃO.....	31
6.3.	REGULARIZAÇÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS.....	33

6.4.	RATIFICAÇÃO DOS ATOS.	33
6.5.	COMPENSAÇÃO.	33
6.6.	RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS.	34
6.7.	QUITAÇÃO.	34
7.	DISPOSIÇÕES GERAIS.	35
7.1.	ADITAMENTOS E/OU MODIFICAÇÕES AO PLANO.	35
7.2.	DESCUMPRIMENTO DO PLANO.	35
7.3.	CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS.	35
7.4.	NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.	35
7.5.	COMUNICAÇÕES.	36
7.6.	PRAZOS.	36
7.7.	MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.	36
7.8.	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	37
7.9.	DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.	37
7.10.	LEI APLICÁVEL.	37
7.11.	ELEIÇÃO DE FORO.	37
7.12.	ANEXOS.	37
7.13.	GLOSSÁRIO.	38

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Technion” ou “Recuperanda”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.321.770/0001-50, localizada à Rua Visconde de Pirajá, nº 207, Loja 301, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22.410-001, apresenta o presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), na forma dos artigos 47, 48, 53, 69-L e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), nos autos de seu processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 3017777-65.2025.8.19.0001 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Juízo da Recuperação”), com o objetivo de viabilizar a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. DEFINIÇÕES.

Para os fins deste Plano, os termos, palavras e expressões iniciados em letras maiúsculas terão os significados que lhes são atribuídos no **Anexo I**. Tais definições serão aplicáveis tanto no singular quanto no plural, bem como no masculino ou no feminino, conforme o contexto exigir, sem alteração de seu significado.

1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

- (i) **Regra de Interpretação.** Exceto se expressamente disposto de forma diversa, as referências a capítulos, cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a capítulos, cláusulas e anexos deste próprio Plano.
- (ii) **Títulos.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas foram incluídos exclusivamente para fins de referência e organização, não devendo afetar a interpretação ou o conteúdo de suas disposições.
- (iii) **Termos.** As expressões “inclusive”, “incluem”, “incluindo” e similares não devem ser interpretadas como forma de limitação das declarações, termos ou assuntos que lhes sucedam, mas como se estivessem acompanhadas das palavras “mas não limitados a” e “entre outros”.
- (iv) **Referências.** As referências a quaisquer anexos, documentos ou instrumentos abrangem todos os respectivos aditivos, alterações e complementações, salvo disposição expressa em sentido contrário.
- (v) **Disposições Legais.** As referências a disposições legais ou normas jurídicas devem ser interpretadas como referências à legislação vigente nesta data ou naquela especificamente indicada pelo contexto.

2. INTRODUÇÃO

2.1. APRESENTAÇÃO DA TECHNION.

A Technion foi fundada em 1991, na cidade do Rio de Janeiro, a partir de uma parceria firmada com tradicional empresa do setor imobiliário especializada na construção de empreendimentos de alto padrão. Desde a sua criação, a companhia se dedicou a oferecer soluções de engenharia integradas, com foco em qualidade, inovação tecnológica, sustentabilidade e geração de valores para clientes, colaboradores e sociedade em geral.

A sua missão institucional sempre foi bem definida, com atuação empresarial pautada na confiabilidade, credibilidade e segurança, bem como em princípios éticos e na adoção de políticas corporativas voltadas ao desempenho contínuo, conformidade legal, responsabilidade socioambiental e valorização de seu capital humano.

Com uma liderança sólida, formada por profissionais com ampla experiência em áreas complementares e equipe multidisciplinar altamente qualificada, a Recuperanda desenvolveu expertise na execução de projetos de engenharia de elevada complexidade técnica, atuando em diferentes segmentos da construção civil e infraestrutura.

A companhia também investiu em projetos pré-planejados, capazes de fornecer informações em tempo real, assegurando mais conforto, previsibilidade, otimização de recursos e transparência em todas as etapas da obra. Inclusive, é uma das pioneiras na adoção da “Procore” no Brasil – uma plataforma colaborativa de referência mundial para gerenciamento de projetos desde a fase de pré-construção, oferecendo as principais ferramentas para acompanhamento da obra e controle financeiro.

Toda essa estrutura permitiu à Technion acompanhar a evolução do mercado imobiliário e ampliar gradativamente a sua atuação, chegando a executar entre 04 (quatro) a 06 (seis) contratos por ano, além do gerenciamento de outros igualmente relevantes, com custos faturados diretamente contra seus clientes, atingindo um faturamento superior a R\$ 40 milhões em seus períodos de maior crescimento.

Ao longo de mais de três décadas de atuação, a Recuperanda participou da execução de importantes empreendimentos nos setores hospitalar, industrial, corporativo e imobiliário, incluindo também obras de centros de pesquisa, empreendimentos residenciais, galpões logísticos e grandes complexos industriais.

Ao todo, foram entregues mais de 278 projetos, todos com cumprimento pontual de prazos, padrões de qualidade e atendimento às necessidades de seus contratantes, o que atesta a sua robustez e capacidade técnico-administrativa, fazendo-a conquistar uma série de certificações¹. Os serviços de excelência prestados garantiram à Technion, ainda, a sua consolidação no setor da engenharia, em âmbito nacional e internacional, tornando-se referência na execução de projetos de alta complexidade.

Apesar de sua sólida trajetória, a Recuperanda passou a enfrentar grave crise de liquidez decorrente de eventos econômicos e conjunturais de mercado, circunstâncias que comprometeram o seu fluxo de caixa e motivaram o seu pedido de recuperação judicial, com o objetivo de preservar a atividade empresarial, manter os postos de trabalho e satisfazer de forma organizada os seus credores.

2.2. RAZÕES DA CRISE.

A crise enfrentada pela Technion é fruto de uma combinação de fatores macroeconômicos e setoriais, que afetaram profundamente os setores de engenharia e de construção civil nos últimos anos. Trata-se de circunstâncias extraordinárias, completamente fortuitas, imprevisíveis e alheias à vontade da Recuperanda.

É fato público que o setor de engenharia civil, historicamente responsável por relevante parcela do PIB nacional e pela geração expressiva de empregos, atravessa uma crise estrutural e conjuntural que vem impactando diretamente a saúde financeira das empresas nele inseridas.

Em 2014, houve uma significativa retração econômica, impulsionada pela redução de investimentos públicos e privados em infraestrutura e pelo impacto das operações de combate à corrupção, que

¹ A Technion conquistou o ISO 9001:2008, certificado em 2006; o ISO 14001:2004, certificado em 2011; e o OHSAS 18001:2007, também em 2011.

resultaram na paralisação ou cancelamento de diversos projetos. Esse cenário comprometeu a cadeia produtiva do setor, gerando atraso de pagamentos, interrupção de contratos, redução expressiva de postos de trabalho e perda de credibilidade do segmento.

A despeito desse contexto, a Technion conseguiu se manter pujante no mercado, por meio da captação de novos contratos, especialmente na cidade do Rio de Janeiro. Entretanto, a situação se agravou em 2020, com a Crise Humanitária e Sanitária que se instalou a nível global e que impactou drasticamente a economia, provocando a suspensão e/ou redução das atividades laborais, a paralisação de obras, atraso nos cronogramas, escassez de produtos, restrições logísticas e aumento dos insumos.

Estudos apontam que os custos de obras de infraestrutura sofreram aumentos históricos nesse período², especialmente em razão da elevação do preço do aço, cimento e derivados do petróleo. Esse impacto na produção não foi acompanhado, na mesma proporção, pelos reajustes contratuais, gerando desequilíbrio econômico-financeiro em diversas avenças.

Esse evento, aliado ao momento de recessão econômica, à escassez de crédito no mercado, à falta de novos investimentos e à alta carga tributária, comprometeram significativamente a capacidade econômico-financeira da Recuperanda. Contudo, o fator determinante para o agravamento de sua situação financeira foi a ruptura de um importante contrato firmado com a Petrobras em abril de 2019.

Durante a execução das obras, a Petrobrás solicitou serviços que não estavam previstos originalmente. Sob o argumento de impossibilidade de aditamento contratual, em função do volume e da velocidade das interferências identificadas no decorrer das obras, as partes alinharam que os valores seriam adiantados pela Technion e, posteriormente, compensados em um encontro de contas ao final do projeto.

Para viabilizar o regular andamento das obras, a Technion obteve financiamento bancário destinado exclusivamente à execução dos serviços adicionais. Porém, em setembro de 2020, a Petrobras decidiu rescindir unilateralmente o contrato, deixando de reembolsar os valores referentes aos serviços executados, o que impactou financeiramente a empresa.

² Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/preco-do-aco-tem-alta-de-72-em-um-ano-e-aumento-prejudica-a-industria.html>

A conjunção de todos esses fatores causaram grave desequilíbrio econômico-financeiro e o fluxo de caixa da Recuperanda passou a se mostrar insuficiente para suportar as despesas correntes, principalmente em um período em que houve significativa redução do número de obras em comparação aos anos anteriores. Os contratos que permaneceram ativos também se revelaram incapazes de gerar a receita necessária para a cobertura das obrigações operacionais e financeiras, especialmente diante da elevação dos custos e da onerosidade dos encargos bancários assumidos, principalmente das taxas de juros.

Diante desse cenário é que a Technion decidiu se valer do instituto da recuperação judicial, com o objetivo de promover a reestruturação financeira, operacional e organizacional necessárias à preservação da continuidade de suas atividades e à viabilização do pagamento organizado de seus credores, visando, em última análise, a superação de sua momentânea crise de liquidez.

2.3. OBJETIVOS DO PLANO.

Este Plano, elaborado com base em critério técnicos, econômicos e financeiros, objetiva instrumentalizar os meios disponibilizados pela LFRE para o soerguimento da Technion, principalmente mecanismos para a efetivação do propósito de Readequação do Negócio e Reestruturação das Dívidas, conforme definições que lhes são atribuídas nas Cláusulas 4.2 e 4.3, os quais estarão condicionados à aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Em conjunto com este Plano, a Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (**Anexo II**) e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (**Anexo III**), na forma da LFRE.

3. PREMISSAS FUNDAMENTAIS.

3.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS.

Para que a Recuperanda possa alcançar o soerguimento econômico, financeiro e operacional almejado, é imprescindível a preservação da fonte produtora. Assim, a continuidade da atividade empresarial, a manutenção das parcerias comerciais, a preservação de seus ativos, a prospecção de novos contratos e a captação de recursos no mercado de crédito, afiguram-se como pontos norteadores da Recuperação Judicial.

Conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Recuperanda, eventuais recursos oriundos da alienação de ativos e/ou Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”), na forma dos artigos 60 e 66 da LFRE, poderão vir a ser utilizados para a reestruturação operacional e financeira da Technion, sendo certo que, na hipótese de constituição e alienação de UPIs, será observado o procedimento estabelecido na Cláusula 4.6 deste PRJ.

O reposicionamento estratégico, a otimização da performance operacional e financeira, bem como a reoxigenação patrimonial mediante a readequação das estruturas de capital, corporativa, organizacional e societária que instrumentalizam o endividamento são, igualmente, alicerces fundamentais para a execução do Plano.

3.2. ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PLANO.

Os bens que compõem o ativo da Recuperanda serão diretamente empregados no exercício de sua atividade produtiva, sendo fundamentais para a geração de receita, cumprimento das obrigações correntes e deste Plano, não podendo ser objeto de excussão judicial e/ou extrajudicial, arresto, sequestro, penhora, retenção e/ou qualquer forma de indisponibilidade, sob pena de comprometimento da operação e da própria viabilidade da reestruturação do endividamento.

Com base nessas premissas, os bens, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, incluindo direitos e ativos incorpóreos, presentes ou futuros, que compõem o ativo da Recuperanda (excetuados àqueles que se tornarem obsoletos ou que deixem de fazer parte do plano de negócios da Technion, inclusive os que poderão integrar o patrimônio de eventuais UPIs), são fundamentais para a continuidade da atividade empresarial, devendo ser mantidos integralmente em sua posse. Quaisquer atos ou medidas que afetem este Plano e/ou que venham a intervir no patrimônio da Recuperanda deverá, nos termos da LFRE, serem submetidos ao Juízo da Recuperação.

Em razão da necessidade de capital de giro e de recursos para o pagamento dos custos operacionais e despesas administrativas, a Recuperanda poderá efetuar o imediato levantamento de (i) valores depositados judicialmente perante outros juízos e que não tenham sido levantados pelos respectivos Credores Concursais; e (ii) atos de constrição provenientes de juízos distintos ao Juízo da Recuperação, desde que estejam relacionados à Créditos Concursais.

3.3. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES.

O cumprimento do presente Plano está embasado na postura colaborativa que deve haver entre a Recuperanda e os Credores Concursais e Extraconcursais, de modo que, através do compartilhamento de esforços e com a segurança jurídica proporcionada pelo instituto, seja alcançado o efetivo soerguimento da Recuperanda. Seguindo esta lógica, objetiva-se por meio deste Plano promover a adequada equalização do passivo existente, com base em mecanismos que privilegiem a preservação da atividade empresarial e a maximização dos ativos da Recuperanda, em benefício de toda a coletividade de Credores.

Para a reestruturação da operação e o desenvolvimento do seu plano de negócios, a Recuperanda poderá buscar soluções de mercado junto a fornecedores de bens e/ou serviços, Credores e/ou parceiros comerciais, sobretudo àqueles que mantiveram relação com a Technion no curso da Recuperação Judicial, atuando como Credor Apoiador e/ou Credor Extraconcursal Aderente, com a proteção conferida pela LFRE.

Todos os Credores que tenham ou não créditos habilitados na Recuperação Judicial, mesmo que a sua liquidez e classificação definitiva ainda dependa de verificação e confirmação pela Administração Judicial e/ou pelo Juízo da Recuperação, poderão assumir posição de apoio e suporte à Technion, conforme disposições previstas neste Plano.

Nestes casos, poderá ser concedido tratamento privilegiado com a precedência de recebimento a estes Credores Apoiadores, desde que com a prévia concordância da Recuperanda, inclusive em hipótese de superveniente decretação de falência, conforme previsto nos artigos 67, caput, e parágrafo único, 84 e 149 da LFRE.

3.4. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL.

É essencial que haja uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo CPC e pela LFRE, de maneira que absolutamente todo e qualquer ato construtivo que recaia sobre o patrimônio da Recuperanda seja submetido ao Juízo da Recuperação visando à preservação da atividade empresarial. A cooperação jurisdicional se aplica, mas

não se limita, aos créditos trabalhistas, aos referidos referendados nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFRE e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFRE.

3.5. DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em atenção ao disposto no artigo 49 da LFRE, estão sujeitos ao Plano todos os créditos cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, independentemente de sua inclusão ou não na Recuperação Judicial.

Caso exista algum Credor Concursal que não tenha sido indicado na Lista de Credores pela Recuperanda e/ou pela Administração Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste credor apresentar habilitação/impugnação de crédito em conformidade com o disposto no artigo 8º e seguintes da LFRE, não sendo cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum* e do concurso de credores instituídos pela LFRE.

Em caso de concordância da Recuperanda com os termos da habilitação e/ou da impugnação de crédito apresentada por eventual credor não inscrito ou relacionado na Lista de Credores, não serão arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da ausência de pretensão resistida no feito, nos termos da legislação processual civil.

4. O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DA TECHNION.

4.1. ESCOPO GERAL E MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

Em atendimento ao disposto nos artigos 50 e 53 da LFRE, a Recuperanda esclarece que poderá se valer dos meios lícitos de recuperação judicial, incluindo, mas sem se limitar, (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) realização de operações societárias como cisão, incorporação ou fusão, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações; (iii) alteração do controle societário; (iv) aumento de capital social; (v) dação em pagamento ou novação de dívidas; (vi) alienação de bens; (vii) equalização de encargos financeiros; (viii) conversão de dívida em capital social; e (ix) venda integral de sociedade, adotando, enfim, todas as alternativas de reestruturação previstas em lei visando o seu soerguimento.

No âmbito operacional, a Technion já promoveu a revisão de sua estrutura, com foco em eficiência, redução de custos e aumento da previsibilidade na execução de projetos. Nesse contexto, adotou ferramentas e metodologias modernas de gestão e planejamento voltadas ao controle integrado das atividades, acompanhamento financeiro das obras e melhoria da produtividade, permitindo maior disciplina na execução dos projetos e maior transparência na gestão.

No campo financeiro, a Recuperanda conduzirá a reestruturação de seu passivo por meio da renegociação com os seus credores, com o objetivo de adequar o perfil de suas obrigações à sua atual capacidade de geração de caixa. Esse processo visa restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, mediante o alongamento de prazos, readequação de encargos e implementação de mecanismos que assegurem a compatibilidade entre fluxo operacional e compromissos financeiros.

Adicionalmente, a Technion adotará diretrizes voltadas à melhoria da qualidade de sua carteira de contratos, priorizando projetos com maior rentabilidade e menor exposição à riscos financeiros, bem como estruturas contratuais que reduzam a necessidade de capital de giro, podendo, inclusive, serem celebradas parcerias estratégicas, de modo a viabilizar a participação em projetos de maior porte com compartilhamento de riscos.

A estratégia comercial da empresa será focada na prospecção seletiva de oportunidades, com foco em projetos de maior valor agregado, bem como na ampliação de serviços de pré-construção, permitindo maior previsibilidade na estruturação dos empreendimentos e aumento de sua competitividade em processos de contratação.

Com a implementação dessas medidas, a Technion busca restabelecer gradualmente o seu equilíbrio econômico-financeiro, fortalecer a sua capacidade de geração de resultados e maximizar o valor de seus ativos, em benefício da coletividade de credores. A seguir, a Technion discrimina de forma pormenorizada como serão empregadas as principais medidas de recuperação judicial.

4.2. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO.

A Recuperanda vem adotando um conjunto de medidas voltadas à readequação de sua estrutura operacional, financeira e estratégica. Nesse contexto, passou a direcionar os seus esforços à

reorganização de suas atividades, à implementação de iniciativas destinadas à equalização de seu passivo, ao aprimoramento da gestão de recursos e à retomada gradual de sua capacidade operacional.

Foram reduzidas despesas, otimizados procedimentos internos, iniciadas negociações com fornecedores e parceiros estratégicos, bem como implementadas práticas que asseguram os resultados planejados para a reestruturação global do negócio. Tais medidas têm como objetivo restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, preservar a fonte produtora, garantir a eficiência da operação e captar novos contratos.

4.3. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS.

Para que a Recuperanda consiga alcançar a reestruturação das dívidas e obrigações, vencidas e vincendas, poderá se valer da conversão de créditos, constituição de sociedade de propósito específico e/ou unidades produtivas isoladas, alienação total ou parcial de ativos, aquisição de novas linhas de crédito, estruturação de novas parcerias comerciais, concessão de prazos e condições especiais de pagamento, substituindo, através das medidas previstas neste Plano, todos os contratos, instrumentos, encargos, índices financeiros, multas, sanções, penalidades, bem como todas e quaisquer obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as disposições deste PRJ, que deram origem ou que regem os créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFRE.

4.4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a Recuperanda fica autorizada a promover operações de reorganização societária, inclusive com terceiros; criar ou participar de sociedade de propósito específico ou consórcios; constituir condomínio de credores, fundo de investimento em participações e/ou subsidiárias integrais; promover a mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas em legislação específica, bem como associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar o seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do Plano, ou ainda caso de mostre mandatório ao processo.

4.5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

Após a Homologação Judicial do Plano, a Technion estará autorizada a alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, total ou parcialmente, os ativos relacionados no **Anexo III**, incluindo a integralidade de unidades de negócio que integram o seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, de acordo com o seu critério de conveniência e oportunidade, seja na forma de venda direta, de processo competitivo ou unidades produtivas isoladas, nos termos dos artigos 60, caput e parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LFRE, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional, observando-se o artigo 50, §1º da LFRE e as disposições deste Plano.

4.6. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS – UPIs.

A fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das obrigações financeiras estabelecidas neste Plano, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, alienar bens, direitos e/ou parte das suas operações por meio da criação de unidades produtivas isoladas, em conformidade com o disposto na LFRE, visando negociar tais ativos junto a investidores e interessados em geral sempre, tendo como premissa a Readequação do Negócio e a Restruturação das Dívidas.

Os ativos incluídos nas UPIs que eventualmente vierem a ser alienados serão adquiridos livres de sucessão de passivos, ônus, dívidas, constringências, contingências, garantias e obrigações da Recuperanda, incluindo, mas não se limitando, aquelas de natureza tributária, regulatória, administrativa, cível, ambiental, trabalhista, comercial e previdenciária e responsabilidades decorrentes de corrupção (inclusive da Lei nº 12.846/2013), na forma dos artigos 60, 60-A, 141, II, 142 da LFRE e artigo 133, § 1º do CTN.

Na hipótese de se relevar necessária a constituição de UPI, o processo competitivo será conduzido em certame judicial na modalidade de propostas fechadas, leilão ou pregão, conforme os termos e condições que constarão do respectivo edital, na forma dos artigos 141 e 142 da LFRE, respeitados os procedimentos previstos neste Plano.

De igual modo, a(s) UPI(s) poderá(ão) ser(em) alienada(s) através de procedimento conduzido pela própria Recuperanda. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e

complexidade diferenciados, pode se justificar a necessidade de alienação por modalidade excepcional, condicionada à autorização judicial, conforme disciplinam os artigos 142, V, e 144, ambos da LFRE.

À Recuperanda será permitido, ainda, analisar eventuais propostas apresentadas por interessados de forma extrajudicial – Investidor *Stalking Horse* – e submeter o requerimento de alienação de UPI ao Juízo da Recuperação contendo a proposta apresentada, que será irrevogável, irretratável e vinculará o valor mínimo do certame. Os termos e condições constarão do respectivo edital, na forma dos artigos 141 e 142 da LFRE.

4.7. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS.

Conforme critério de conveniência e oportunidade, a Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da LFRE, quando aplicável, e que serão destinados, prioritariamente, à continuidade das atividades empresárias e à recomposição do caixa da Recuperanda, em especial para o pagamento de despesas e obrigações correntes. Tais recursos terão natureza extraconcursal, para fins do disposto na LFRE, salvo se expressamente acordado de modo diverso, podendo contar com a constituição de novas garantias, conforme artigos 69-A a 69-F da LFRE.

A classificação de quaisquer operações como crédito investido dependerá da expressa concordância da Technion, assegurando-se sempre a transparência nas negociações, com a proteção da LFRE e conforme previsto neste PRJ, respeitadas as condições comerciais favoráveis à Recuperanda e a justificada necessidade.

4.8. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO.

A Recuperanda poderá recorrer ao mecanismo da mediação para a solução de controvérsias relacionadas à interpretação, implementação ou execução das disposições previstas neste Plano.

A mediação terá como objetivo promover o diálogo entre as partes e a construção de soluções consensuais que considerem os interesses envolvidos e a atual situação econômico-financeira da

Recuperanda, podendo ser conduzida por câmara de mediação especializada ou pelo CEJUSC empresarial competente, nos termos da Lei nº 13.140/2015.

Compromete-se a Recuperanda e os Credores a envidar os melhores esforços para a resolução consensual por meio da mediação antes da adoção de medidas administrativas e judiciais, devendo participar do procedimento de boa-fé e apresentar propostas compatíveis com as condições estabelecidas neste Plano, não podendo, sob pena de litigância de má-fé, abster-se de tentar o atingimento de uma composição amigável.

Eventual instauração do procedimento de mediação não afastará a competência do Juízo da Recuperação Judicial para dirimir controvérsias relacionadas a este Plano, nos termos da LFRE.

4.9. ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL.

No âmbito de seu plano de negócios, a Recuperanda promoverá a equalização de seu passivo fiscal mediante adesão aos programas de regularização e de negociação disponibilizados pelas autoridades competentes, na forma da legislação aplicável. Essas transações e/ou parcelamentos reger-se-ão pelos seus termos e regulamentação vigentes, especialmente no que diz respeito às condições e requisitos para a sua celebração, hipóteses e efeitos de rescisão.

Os débitos fiscais serão reestruturados e quitados nas condições repactuadas, através da utilização de recursos provenientes do caixa operacional da Recuperanda, sendo necessária, para tanto, a preservação de parcela dos valores gerados para essa finalidade, conforme demonstrado no Laudo de Viabilidade Econômica anexo a este Plano.

5. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

5.1. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I).

Os Credores Trabalhistas receberão por seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula.

5.1.1. Créditos de natureza estritamente salarial (artigo 54, § 1º da LFRE).

Na hipótese de reconhecimento de créditos desta natureza, o pagamento será feito na forma do artigo 54, § 1º da LFRE, ou seja, os créditos vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer outro encargo. Eventual saldo remanescente após o pagamento previsto nesta Cláusula, receberá o tratamento previsto na Cláusula 5.1.2, conforme assim livremente optado pelo Credor.

5.1.2. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista, ou a ele equiparados, ou ainda decorrentes de acidente de trabalho (artigo 54, *caput*, da LFRE).

Os Créditos Trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor, serão pagos integralmente, sem deságio, no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados da Homologação Judicial do Plano e atualizados, a partir desse marco temporal, por meio de correção monetária com base na Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), observando-se as seguintes condições:

5.1.2.1. Créditos Trabalhistas de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Todos os Credores Trabalhistas que possuam Crédito de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos à vista, em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano.

5.1.2.2. Créditos Trabalhistas de superior a R\$ 10.000,00: Todos os Credores Trabalhistas que possuam Crédito superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão optar por uma das Opções de Pagamento abaixo delineadas.

- (i) **Opção A.** recebimento, em parcela única, do valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Credor

renunciará, de forma irrevogável e irretratável, a qualquer valor excedente, conferindo à Recuperanda a mais ampla, plena, geral e rasa quitação quanto ao respectivo Crédito Trabalhista; ou

- (ii) **Opção B.** recebimento do valor integral do crédito em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano.

A escolha de uma das opções de pagamento previstas nesta Cláusula deverá ser formalizada no prazo de até 10 (dez) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, mediante o envio à Recuperanda de comunicação expressa neste sentido, acompanhada das Informações Necessárias para Pagamento, observando-se o disposto nas Cláusulas 5.1.1 e 7.5. A ausência de manifestação na forma e prazo aqui definidos, será interpretada como não exercício da opção de pagamento, hipótese em que o respectivo crédito será pago na forma da Opção B.

5.1.3. Créditos decorrentes de honorários.

Os valores decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais serão pagos no limite de até 10% (dez por cento) sobre o crédito efetivamente recebido pelo autor da respectiva ação, e desde que o respectivo Crédito esteja devidamente habilitado nos autos da recuperação judicial, com sentença transitada em julgado em nome do legítimo detentor do crédito, observando-se as disposições da Cláusula 5.1.2. O mesmo se aplica aos honorários contratuais, sindicais e/ou periciais decorrentes de reclamações trabalhistas.

5.1.4. Termo Inicial de Pagamento.

O pagamento dos Credores Trabalhistas será realizado em até 12 (doze) meses, contados da Homologação Judicial do Plano.

- (a) Havendo a inclusão de algum novo Credor nesta classe, cujo crédito seja habilitado ou tenha se tornado líquido ao longo da Recuperação Judicial ou mesmo

após o seu encerramento, este será pago em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão judicial que, proferida em sede de habilitação/impugnação de crédito, autorizar a sua inclusão na Lista e/ou no Quadro Geral de Credores, ou caso tenha ocorrido o encerramento da Recuperação Judicial, em até 12 (doze) meses contados da liquidação definitiva pelo Juízo competente;

(b) Se, no curso da Recuperação Judicial, ou ainda após o seu encerramento, houver a formalização de acordos para tornar líquidos os Créditos Trabalhistas e, assim, submetê-los às condições de pagamento aqui dispostas, o pagamento se dará em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da respectiva decisão/sentença homologatória do acordo; e

(c) Havendo a constituição/liquidação de créditos trabalhistas após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, o pagamento será realizado na forma deste Plano, devendo o Credor Trabalhista requerer, na forma do artigo 10, §6º da LFRE, a retificação do Quadro Geral de Credores. Nestes casos, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão que autorizar a inclusão do respectivo crédito.

5.1.5. Créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

O pagamento nos termos desta Cláusula é limitado à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, considerando-se o valor vigente na data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor excedente será pago nos termos e condições ajustadas para a Classe III, dos Credores Quirografários.

5.1.6. Multas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Não será considerada na composição do Crédito Trabalhista as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, com relação aos Credores Trabalhistas que tenham sido desligados dentro dos 10 (dez) dias anteriores à Data do Pedido, tendo em vista que o

pagamento das verbas rescisórias incontroversas não foi efetuado no prazo legal, por força do impedimento decorrente do instituto da recuperação judicial.

5.1.7. Dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

Na hipótese de ser reconhecido como devido o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela justiça competente, e sua consequente inclusão no Crédito Trabalhista relacionado na Lista de Credores, o seu pagamento estará sujeito aos termos deste Plano, podendo a Recuperanda, no entanto, aderir ao programa de transação tributária junto ao órgão competente.

5.1.8 Recursos Depositados e/ou Bloqueados

Previamente ao pagamento dos Créditos Trabalhistas, deverá ser observada a existência de depósitos recursais e/ou bloqueios judiciais nos processos eventualmente em curso. Nesta hipótese, (i) caso o valor depositado ou bloqueado tenha sido levantado pelo Credor Trabalhista, essa quantia será atualizada monetariamente, conforme índice fixado pela justiça competente, e será utilizada para abater o respectivo Crédito Trabalhista; e (ii) caso o valor permaneça depositado ou bloqueado, o mesmo deverá ser transferido para o Juízo da Recuperação, a fim de que seja levantado pela Recuperanda e revertido para a recomposição do caixa e pagamento das obrigações correntes.

5.2. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II).

Embora não existam credores desta natureza relacionados na Lista de Credores, na eventualidade de sobrevir decisão judicial neste sentido, aplicar-se-ão as mesmas condições de pagamento previstas para os Credores Quirografários (Classe III), conforme termos e condições estabelecidos na Cláusula 5.3 abaixo.

5.3. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).

Os Credores Quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das Opções de Pagamento

delineadas nesta Cláusula, no prazo de até 10 (dez) Dias Corridos a contar da Homologação Judicial do Plano, mediante o envio à Recuperanda de comunicação expressa nesse sentido, acompanhada das Informações Necessárias para Pagamento, observando-se o disposto nas Cláusulas 5.11 e 7.5. A ausência de manifestação na forma e prazo aqui definidos, será interpretada como não exercício da opção de pagamento, hipótese em que o respectivo crédito será pago na forma da Opção B.

5.3.1. Opção A. Recebimento, em parcela única, do valor fixo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no 18º (décimo oitavo) mês contado da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Credor renunciará, de forma irrevogável e irretratável, a qualquer valor excedente, conferindo à Recuperanda a mais ampla, plena, geral e rasa quitação quanto ao respectivo Crédito Quirografário.

5.3.2. Opção B. Nesta opção, os pagamentos serão realizados de forma escalonada, em 9 (nove) parcelas anuais, iguais e consecutivas, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês contado da Homologação Judicial do Plano, observadas as condições a seguir estipuladas.

- (i) O valor devido a cada Credor titular de crédito até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) será considerado integralmente, sem a incidência de qualquer deságio, integrando a base de cálculo do total a ser pago ao respectivo Credor no âmbito desta Opção B e definida a seguir; e
- (ii) O saldo remanescente do crédito (“Saldo Remanescente Quirografário”), apurado após a dedução do valor indicado no item (i), estará sujeito à aplicação de deságio progressivo por faixas, conforme fórmula abaixo:

$$VL = [R\$ 25.000,00 + (SR_1 \times 50\%) + (SR_2 \times 40\%) + (SR_3 \times 10\%)]/9$$

Onde:

- **SR₁** = parcela do Saldo Remanescente Quirografário até R\$ 1.000.000,00 cujo cálculo é: (R\$1.000.000,00-R\$25.000,00 = R\$975.000,00);

- **SR₂** = parcela do Saldo Remanescente Quirografário que exceder R\$ 1.000.000,00 até R\$ 5.000.000,00;
- **SR₃** = parcela do Saldo Remanescente Quirografário que exceder R\$ 5.000.000,00.

Para fins de clareza, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) será integralmente considerada para todos os Credores com créditos superiores ao referido montante, integrando a base de cálculo do valor total devido, que será apurado na forma do item (ii) para pagamento em 9 (nove) parcelas anuais, iguais e sucessivas.

A correção monetária será calculada pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação Judicial do Plano.

5.4. PAGAMENTO DOS CREDITORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME E EPP (CLASSE IV).

Os Credores ME e EPP poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das Opções de Pagamento delineadas nesta Cláusula, no prazo de até 10 (dez) Dias Corridos a contar da Homologação Judicial do Plano, mediante o envio à Recuperanda de comunicação expressa nesse sentido, acompanhada das Informações Necessárias para Pagamento, observando-se o disposto nas Cláusulas 5.11 e 7.5. A ausência de manifestação na forma e prazo aqui definidos, será interpretada como não exercício da opção de pagamento, hipótese em que o respectivo crédito será pago na forma da Opção B.

5.4.1. Opção A. Recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao respectivo Crédito, limitado ao montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago no 15º (décimo quinto) mês contado da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Credor renunciará, de forma irrevogável e irretratável, a qualquer valor excedente, conferindo à Recuperanda a mais ampla, plena, geral e rasa quitação quanto ao respectivo Crédito ME e EPP.

5.4.2. Opção B. Nesta opção, os pagamentos serão realizados de forma escalonada, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 18º (décimo

oitavo) mês a partir da Homologação Judicial do Plano, observadas as condições a seguir estipuladas.

- (i) O valor devido a cada Credor titular de crédito até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), será considerado integralmente, sem a incidência de qualquer deságio, integrando a base de cálculo do valor total a ser pago ao respectivo Credor no âmbito desta Opção B e definida a seguir; e
- (ii) O saldo remanescente do crédito (“Saldo Remanescente ME e EPP”), apurado após a dedução do valor indicado no item (i), estará sujeito à aplicação de deságio progressivo por faixas, conforme fórmula abaixo:

$$VL = [R\$ 7.000,00 + (SR_1 \times 50\%) + (SR_2 \times 40\%)]/5$$

Onde:

- **SR₁** = parcela do Saldo Remanescente ME e EPP de até R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);
- **SR₂** = parcela do Saldo Remanescente ME e EPP que exceder R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Para fins de clareza, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) será integralmente considerada para todos os Credores com créditos superiores ao referido montante, integrando a base de cálculo do valor total devido, que será apurado na forma do item (ii) para pagamento em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas.

A correção monetária será calculada pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação Judicial do Plano.

5.5. CREDITORES APOIADORES.

Conforme autorizado pelos artigos 67, 84 e 149 da LFRE, os Credores que votem favoravelmente ao Plano e, cumulativamente, adotem uma Política de Não Litígio e uma Postura Colaborativa na Recuperação Judicial terão assegurados benefícios comerciais e econômicos em relação aos demais credores.

Os Credores Concursais deverão manifestar a sua intenção de figurarem como Credores Apoiadores até 10 (dez) Dias Corridos antes da Assembleia Geral de Credores instalada para deliberação deste Plano, mediante envio de comunicação por escrito à Recuperanda, na forma da Cláusula 7.5.

Os termos e condições do apoio concedido serão definidos em instrumento particular específico a ser firmado entre a Recuperanda e o Credor Apoiador, reservando-se a Technion ao direito de aceitar ou não as condições propostas, conforme critérios de conveniência e oportunidade, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores se fizerem necessários, em diferentes termos e condições, buscando as melhores condições para a Recuperação Judicial e o cumprimento deste Plano.

Dentro dessa lógica, os Credores Quirografários, eventuais Credores com Garantia Real, Credores ME e EPP e Credores Extraconcursais Aderentes enquadrados como Credores Apoiadores poderão receber os seus Créditos na forma da Cláusula abaixo e/ou através da excussão de garantias regularmente constituídas, do produto da alienação, dação, permuta e adjudicação de ativos, desde que tais bens não sejam essenciais ou se tornem obsoletos às atividades empresárias, ficando a exclusivo critério da Recuperanda definir sobre a imprescindibilidade dos ativos para sua operação, observando-se o artigo 50, § 1º da LFRE.

5.5.1. Credores Apoiadores Fornecedores.

Os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes que se enquadrem como fornecedores de produtos e/ou serviços, farão jus ao recebimento de 70% (setenta por cento) de seu Crédito, a ser pago em, no mínimo, 6 (seis) parcelas anuais, iguais e consecutivas, observado o mesmo prazo de carência e atualização monetária indicado para a respectiva classe na forma das Cláusulas acima, desde que ofereçam condições comerciais normais de mercado e sem a exigência de garantias.

Eventualmente a Recuperanda poderá discutir um plano de pagamento específico para credores apoiadores essenciais, sendo estes definidos como aqueles credores fornecedores de produtos e/ou serviços indispensáveis ao desenvolvimento das atividades empresárias.

5.5.2. Credores Apoiadores Instituições Financeiras.

Os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes que contribuïrem para a continuidade das atividades da Technion através da flexibilização de garantias e fornecimento de linhas de crédito dentro das condições normais de prazo e taxas praticados no mercado, e sem a exigência de novas garantias, farão jus a um incentivo financeiro a ser negociado, de modo a incrementar as condições de pagamento previstas no Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) respectivo Crédito.

5.6. CREDITORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES.

Os Credores Extraconcursais, de qualquer natureza, que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano, ou que tenham contraído créditos após a Data do Pedido, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da LFRE, poderão aderir às formas e mecanismos de pagamentos dispostos neste Plano, conforme o caso, desde que comuniquem à Recuperanda, na forma da Cláusula 7.5, abdicando de qualquer ação judicial, incidente e/ou recurso neste aspecto.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente ao valor, natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do Plano e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pela Recuperanda anteriormente à Data do Pedido.

Os Credores que sejam reconhecidos como extraconcursais na forma do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, e cuja garantia não seja essencial às atividades da Technion, deverão se limitar a executar a respectiva garantia fiduciária, na forma do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho

de Justiça Federal. Na hipótese de frustração deste intento ou caso haja qualquer saldo remanescente após a excussão da garantia, o crédito (seja a integralidade ou o saldo remanescente) será tratado para todos os fins na forma da Cláusula 5.3 deste Plano.

5.7. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU RETARDATÁRIOS.

A Lista e/ou o Quadro Geral de Credores poderão ser alterados em decorrência do julgamento de incidentes de habilitação e/ou de impugnação de crédito. Todos os créditos que venham a ser inseridos ou realocados na Lista e/ou no Quadro Geral de Credores serão adimplidos em conformidade com o PRJ, nos termos do artigo 49 da LFRE, de acordo com a classificação que lhes seja atribuída.

A Recuperanda poderá celebrar acordos com os titulares de créditos ilíquidos com o objetivo de torná-los líquidos e, assim, submetê-los às condições de pagamento aqui dispostas, inclusive por meio de negócio jurídico processual previsto em legislação específica e na Cláusula 7.4 deste Plano, servindo o termo de acordo e/ou a respectiva decisão/sentença homologatória, desde que transitada em julgada, como documento apto para a Recuperanda, a seu exclusivo critério, solicitar a alteração da Lista e/ou do Quadro Geral de Credores mediante o envio de simples comunicado à Administração Judicial e/ou por meio de petição direcionada ao Juízo da Recuperação.

Na hipótese de Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Lista e/ou no Quadro Geral de Credores após o início de cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito, observadas as regras de habilitação/impugnação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LFRE.

Havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, serão contados a partir da inclusão do respectivo crédito através da retificação do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 10, §6º, da LFRE, não sendo cabível o prosseguimento de execução individual por parte do credor.

5.8. CREDITORES PARTES RELACIONADAS.

Os credores Partes Relacionadas, assim consideradas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que porventura se enquadrem em uma das hipóteses do artigo 43 da LFRE, poderão, ao invés de optar pelas condições gerais de pagamento, converter o seu crédito em participação societária. A avaliação, para fins de distribuição da participação no capital social, será feita com base no valor histórico e nominal do capital social.

5.9. CESSÃO OU SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS E DIREITO DE REGRESSO.

Eventuais credores cessionários ou sub-rogorários dos Créditos estarão, assim como o credor originário, sujeitos aos efeitos deste Plano, de modo que os pagamentos serão realizados conforme com a classificação original do Crédito. Nos termos do Código Civil, as cessões e sub-rogações somente terão eficácia perante a Recuperanda caso esta seja devidamente notificada, sob pena de ineficácia e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado válido.

Os créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos terceiros, denominados como “novos Credores”, conforme a classificação original do Crédito, descontando-se do valor listado em favor do Credor.

5.10. LEILÃO REVERSO.

Caso seja configurada alguma disponibilidade de caixa que não comprometa a estabilidade financeira e a continuidade da operação, atendendo as premissas estabelecidas neste Plano, a Technion poderá, a seu exclusivo critério, instituir o Leilão Reverso junto aos Credores, permitindo a amortização antecipada, total ou parcial, dos Créditos que oferecerem maior deságio percentual, até o limite dos recursos disponíveis para o evento.

O leilão reverso poderá abranger Créditos de quaisquer Classes, em conjunto ou isoladamente, sendo assegurado à Recuperanda o direito de selecionar as propostas que melhor atendam aos seus interesses econômico-financeiros e comerciais, observados os limites dos recursos disponíveis para a respectiva rodada.

A convocação para participação no leilão reverso será realizada por meio de comunicação aos Credores, nos autos da Recuperação Judicial ou por outro meio idôneo, e conterá as condições gerais aplicáveis ao procedimento, incluindo, conforme o caso, prazos, critérios de participação e demais parâmetros necessários à sua realização.

5.11. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (“DOC”), transferência eletrônica disponível (“TED”) ou pagamento instantâneo (“PIX”), ou ainda por qualquer outra forma acordada entre as partes, servindo o comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor como prova de quitação. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores Concursais será de R\$ 100,00 (cem reais), limitado ao valor dos respectivos Créditos Concursais.

Informações Necessárias para Pagamento. No prazo de 10 (dez) Dias Corridos a contar da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão enviar à Recuperanda por correspondência eletrônica, nos termos da Cláusula 7.5, as Informações Necessárias para Pagamento (**Anexo IV**), que consistem nos seguintes documentos: (i) Formulário de Atualização Cadastral, devidamente preenchido e assinado (Anexo IV.A); (ii) Formulário de Opção de Recebimento, devidamente preenchido e assinado (Anexo IV.B); (iii) toda a documentação pertinente, conforme Relação de Documentação de Suporte (Anexo IV.C); e (iv) a Carta de Anuência prevista na Cláusula 6.3 (Anexo IV.D).

Da obrigatoriedade de comunicação. O envio das Informações Necessárias para Pagamento é obrigatório para fins de cumprimento deste Plano, sendo que não produzirá efeitos perante a Recuperanda qualquer outra forma de comunicação, ainda que feita por meio de petição dirigida ao Juízo da Recuperação e/ou à Administração Judicial.

Omissão das Informações Necessárias para Pagamento. Caso os pagamentos previstos no Plano não possam ser realizados pela omissão no envio das Informações Necessárias para Pagamento, esse evento não será interpretado como descumprimento do PRJ, não podendo ser imputada à Recuperanda qualquer responsabilidade. Somente a partir do recebimento das Informações Necessárias para Pagamento, terá

início a contagem dos prazos de pagamento previstos neste Plano, observadas as disposições previstas da Cláusula 5.

Créditos Ilíquidos ou Retardatários. Todos os Credores detentores de Créditos Ilíquidos ou Retardatários que tenham parcela pendente de decisão transitada em julgado, mas queiram receber o valor incontroverso do Crédito, deverão enviar de forma segregada as Informações Necessárias para Pagamento. Ou seja, no prazo de 15 (quinze) Dias Corridos a contar da Homologação Judicial do Plano, esses credores poderão enviar as Informações Necessárias para Pagamento, a fim de receber as parcelas incontroversas do Crédito. De igual modo, no prazo de 15 (quinze) Dias Corridos a contar do trânsito em julgado da i) decisão do Juízo da Recuperação que determinar a habilitação ou a alteração do Crédito na Lista de Credores; ii) decisão/sentença que homologar eventuais acordos firmados com o objetivo de liquidar créditos em litígio, desde que devidamente comunicados pela Recuperanda à Administração Judicial e/ou ao Juízo da Recuperação; ou iii) da sentença que liquidar definitivamente o crédito no juízo competente na hipótese de encerramento da Recuperação Judicial, o Credor deverá enviar novamente as Informações Necessárias para Pagamento para o recebimento do valor remanescente do Crédito, permanecendo inalterada a Opção de Recebimento inicialmente escolhida.

Política antifraude. Com o objetivo de evitar fraudes, os dados bancários fornecidos no Formulário de Atualização Cadastral deverão ser obrigatoriamente de titularidade do Credor, salvo se apresentada (i) procuração com validade de até 01 (um) ano, contendo poderes específicos para atuação na Recuperação Judicial, bem como para receber e dar quitação, devendo estar assinada eletronicamente ou fisicamente, desde que com firma reconhecida, bem como acompanhada de documentação de identificação válida do Credor; ou (ii) cópia de decisão judicial autorizando o pagamento em favor do advogado, da sociedade de advogados ou de terceiros

Atualização dos dados bancários. Caso o Credor altere as suas informações bancárias no curso da Recuperação Judicial, deverá formalizar, por escrito e mediante a confirmação de recebimento, a atualização perante a Recuperanda, sob pena de validade dos pagamentos realizados.

Remissão da Dívida. Na hipótese de o Credor deixar de informar as Informações Necessárias para Pagamento no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da Homologação Judicial do Plano, será considerado como remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do CC, extinguindo-se a obrigação e, por sua vez, desonerando a Recuperanda e eventuais coobrigados do respectivo pagamento.

Efeitos. O direito de escolha da Opção de Recebimento somente poderá ser exercido uma única vez e será para todos os fins de direito irrevogável e irretratável, inclusive na hipótese de cessão ou sub-rogação do Crédito.

6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

6.1. VINCULAÇÃO DO PLANO.

As disposições contidas neste PRJ vinculam a Recuperanda e os Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concurais da Recuperanda por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa ou arbitral, desde que o fato gerador seja anterior à Data do Pedido, a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE.

6.2. NOVAÇÃO.

O Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos exclusivamente nos valores, formas, prazos e condições estabelecidos para cada uma das Classes, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito. Esta novação se opera de pleno direito e sem qualquer espécie de condição suspensiva ou resolutiva, abrangendo obrigações principais e acessórias.

A novação implicará na suspensão de todas as ações, execuções e incidentes em curso relativos à Créditos Concurais, ainda que outra pessoa figure no polo passivo da respectiva demanda, inclusive empresas coligadas, afiliadas ou sob controle comum, sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados em geral, mediante simples petição ao juízo. Isto é, quando aplicável, enquanto a Recuperanda estiver adimplindo o Plano, ficará suspensa a exigibilidade dos Créditos em face da Technion, empresas coligadas, afiliadas ou sob controle comum, sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados em geral, sucessores e/ou cessionários. De outro lado, caso haja descumprimento do Plano e/ou inadimplemento das obrigações aqui relacionadas por 3 (três) meses subsequentes sem a regularização, mediante a notificação para purga da mora, as garantias

poderão ser novamente exigidas e os processos judiciais retomados, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação para apreciar quaisquer atos de expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades empresárias.

Os Credores também não mais poderão, (i) ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo relacionado aos Créditos em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas ou sob controle comum, sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados em geral; (ii) executar qualquer sentença ou decisão, seja ela administrativa, judicial ou arbitral, relacionada aos Créditos contra a Recuperanda, empresas coligadas ou sob controle comum, sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados em geral; (iii) penhorar, bloquear, arrestar, onerar ou reter quaisquer bens da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas ou sob controle comum, sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados em geral, sucessores e/ou cessionários, para satisfazer os seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas ou sob controle comum, sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados em geral; e (vi) promover a execução dos Créditos por meio de incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas ou sob controle comum, sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados em geral.

A Homologação Judicial do Plano e a consequente novação obrigará a Recuperanda, os Credores Concursais e àqueles que a ele tiverem aderido, assim como os seus respectivos cessionários ou sucessores, a qualquer título; e ainda acarretará (i) a inaplicabilidade de todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e outras disposições que sejam incompatíveis com as condições deste Plano e de suas Premissas Fundamentais; e (ii) a liberação de todos os gravames, constrições judiciais, ônus e indisponibilidades sobre bens e direitos da Technion e/ou de terceiros, incluindo sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados em geral.

A Technion não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as

partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, quando aplicável.

6.3. REGULARIZAÇÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS.

A partir da Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais deverão (i) providenciar a baixa definitiva de quaisquer protestos realizados perante os órgãos restritivos de crédito relacionados aos Créditos Concursais contra a Recuperanda, sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados em geral, arcando com todos os custos, taxas e emolumentos cartorários necessários ao cancelamento definitivo dos respectivos apontamentos; e (ii) fornecer à Recuperanda a correspondente carta de anuência para cancelamento de protesto e/ou de registros eventualmente existentes, conforme modelo constante do Anexo IV.D deste Plano.

Na hipótese de descumprimento desta Cláusula pelo Credor, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, (i) reter os pagamentos até que a documentação seja entregue, sem que isso implique mora ou descumprimento deste Plano, ou (ii) efetuar o depósito judicial dos valores correspondentes ao Crédito, cujo levantamento ficará condicionado à apresentação da Carta de Anuência pelo respectivo Credor, considerando-se, nesta hipótese, cumprida a obrigação prevista neste Plano.

6.4. RATIFICAÇÃO DOS ATOS.

A Aprovação do Plano e a Homologação Judicial do Plano representarão a concordância e a ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, às ações necessárias à integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, inclusive de ordem patrimonial e econômico-financeira, especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFRE, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.5. COMPENSAÇÃO.

Caso a Recuperanda e os Credores sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, a critério da primeira e desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do

CC. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor compensado. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais credores.

6.6. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS.

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LFRE, os Credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos ao longo do processo e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74 da LFRE.

6.7. QUITAÇÃO.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos, incluindo juros, correção monetária, penalidades, despesas, multas, aluguéis e indenizações, de quaisquer naturezas.

A quitação integral dos Créditos na forma prevista neste Plano implicará na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos, não podendo mais os Credores reclamá-los contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas ou sob controle comum, sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores e coobrigados em geral, sucessores e/ou cessionários, inclusive renunciando o prosseguimento e/ou o ajuizamento de ações/execuções judiciais, procedimentos arbitrais e incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica contra quaisquer um dos agentes indicados nesta Cláusula.

Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida neste Plano, independentemente de qualquer formalidade adicional, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, constrições judiciais, apontamentos, ônus e garantias reais existentes sobre bens e direitos de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, a qualquer título.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS.

7.1. ADITAMENTOS E/OU MODIFICAÇÕES AO PLANO.

Eventuais aditamentos e/ou modificações ao Plano poderão ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos e/ou modificações sejam submetidas à votação em Assembleia Geral de Credores ou aprovados na forma prevista no artigo 39, § 4º, I, da LFRE, com posterior homologação judicial, obrigando a todos os Credores a ele sujeitos, independentemente de expressa concordância.

7.2. DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, na forma da Cláusula 7.5, especificando o evento de descumprimento e requerendo a purga da mora. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a Recuperação Judicial não será convalidada em falência se **(i)** a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar do recebimento da notificação; ou **(ii)** houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados do recebimento da notificação, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, podendo, neste caso, a Recuperanda propor aditamentos e/ou modificações ao Plano visando sanar o descumprimento, prestigiando-se o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LFRE.

7.3. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, as previsões deste Plano prevalecerão.

7.4. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

O negócio jurídico processual disposto no CPC permite que as partes transacionem sobre procedimento, de acordo com a sua vontade. Deste modo, poderá a Technion e os Credores apresentarem, conjuntamente, à Ilma. Administração Judicial comunicação requerendo a alteração do valor e/ou da classificação do Crédito, cujos termos deverão ser cancelados posteriormente pelo Juízo da

Recuperação, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, substituindo incidentes de habilitação e de impugnação de crédito, se irrelevantes para o fim almejado, evitando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

7.5. COMUNICAÇÕES.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento ou por e-mail, valendo o aviso de entrega e leitura como prova de recebimento.

Technion Engenharia e Tecnologia Ltda. – Em Recuperação Judicial

A/C Departamento Jurídico

Endereço: Rua Visconde de Pirajá, nº 207, Loja 301, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22.410-001

E-mail: recuperacao@technionengenharia.com.br

7.6. PRAZOS.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do CC e 224 do CPC, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.

7.7. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*.

A aprovação do presente Plano, por qualquer das formas admitidas pela LFRE, implicará a manutenção dos efeitos previstos no artigo 6º do referido dispositivo legal, até a data de sua homologação judicial, permanecendo, durante esse período, suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da Recuperanda relativamente aos Créditos Concurrais, bem como vedada a prática de atos de constrição ou excussão patrimonial que possam comprometer a sua implementação. A manutenção dos efeitos do *stay period*, nos termos ora estabelecidos, tem por finalidade assegurar a estabilidade do processo de reestruturação, viabilizar a implementação das medidas previstas neste Plano e preservar a continuidade das atividades empresárias, em benefício da coletividade de credores.

7.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 61 da LFRE.

7.9. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz, ainda que por decisão judicial, o restante dos termos e disposições não maculados permanecerão válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas. De igual modo, eventual inadimplemento do Plano não implicará a sua nulidade ou ineficácia, o qual continuará em vigor como pactuado. O inadimplemento do Plano não recompõe o estado original da dívida, mantendo-se as condições novadas, com os assessorios previstos na cláusula de proposta de pagamento.

7.10. LEI APLICÁVEL.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.11. ELEIÇÃO DE FORO.

Todas as controvérsias que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação e, após o esaurimento de sua jurisdição, com o encerramento da Recuperação Judicial, as partes elegem a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como autoridade exclusiva para resolver quaisquer disputas ou conflitos decorrentes deste Plano.

7.12. ANEXOS.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem partes dele integrantes. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, este Plano prevalecerá.

7.13. GLOSSÁRIO.

O Glossário apresentado no **Anexo I** é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial. Os termos e expressões aqui utilizados possuem o significado que lhes são atribuídos no Glossário, sendo que os termos e expressões que não tenham atribuição específica deverão ser lidos e interpretados conforme o uso comum, quando aplicável.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

TECHNION ENGENHARIA E
TECNOLOGIA LTDA:40321770000150

Assinado de forma digital por TECHNION
ENGENHARIA E TECNOLOGIA
LTDA:40321770000150
Dados: 2026.03.23 19:59:48 -03'00'

TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL